

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL:

Procedimento Investigatório Criminal nº 26/2017-GEDEC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do Promotor integrante do GEDEC - Grupo de Atuação Especial de Recuperação de Ativos e Repressão aos Crimes de Formação de Cartel e Lavagem de Dinheiro, no uso de suas atribuições legais, apresenta **DENÚNCIA CRIMINAL** contra as pessoas abaixo indicadas, pela prática das infrações penais a seguir expostas:

Pessoas Físicas

NOME	CPF
 Pedro da Silva	120.388.878-37
 Hamilton Heliotrópio de Mattos	019.261.918-70

I- Introdução dos fatos.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal nº 26/2017, instaurado a partir de depoimentos e documentos fornecidos pela empresa CCCC - Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., em Acordo de Colaboração Premiada firmada com o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo GEDEC.

Segundo o apurado, no início de 2011, houve alteração da equipe da Secretaria de Transportes do DERSA- Desenvolvimento Rodoviário S/A, no Estado de São Paulo. Eugênio Auler Neto (colaborador) era diretor comercial e institucional sul e sudeste da CCCC, e nessa função fazia visitas à Secretaria buscando uma “aproximação de contatos”. A CCCC tinha especial interesse em um projeto de construção de um sistema viário de ligação entre Santos e Guarujá, que estava em estudo naquela Secretaria, com chances de ser encampado pelo Governo Estadual. A “aproximação” junto às empresas e autarquias do Governo de SP estava a cargo de seu gerente comercial – Alessandro Vieira Martins.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

II. Crime Corrupção (Crime Antecedente).

Em 2013, a Pedreira de Guarulhos pertencente à empresa *Intercement Brasil S.A.*, do grupo CCCC recebeu uma notificação de desapropriação, que desagradava a empresa, em razão do traçado do Rodoanel Norte. A obra do rodoanel já havia sido contratada. Eugênio Auler Neto procurou interceder junto ao DERSA, fazendo-o através de Alessandro Vieira Martins, gerente comercial da CCCC, que contactou **Pedro da Silva**, então Diretor de Engenharia do DERSA, para tentar resolver a situação. Pedro da Silva referiu ser possível alterar o traçado, desde que a CCCC pagasse uma propina – que chamou de “contribuição” de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). Eugênio Auler Neto e Alessandro Vieira Martins (CCCC) viram nesta situação uma possibilidade de ao mesmo tempo estreitar as relações com o Governo Estadual de SP e viabilizar o projeto de construção do túnel submerso Santos-Guarujá, cujo projeto veio a ocorrer finalmente em 03/09/2013 – mas acabou sendo suspenso. Pedro da Silva disse a Alessandro Vieira Martins que este pagamento de propina poderia ser realizado através de um contrato “frio” (falso) firmado com a empresa **Pluri Engenharia Projetos S/S Ltda**, (CNPJ: 45.225.661/0001-53) cujo representante era **Hamilton Heliotrópio de Mattos**. Tratava-se de uma simulação no sentido de que o DERSA “*havia compreendido a situação da CCCC, mas havia necessidade de elaboração de um estudo ambiental para dar subsídios à alteração pretendida*”, sendo que a empresa *Pluri Engenharia Projetos S/S Ltda* tinha habilitação técnica do DERSA para o estudo. Alessandro Vieira Martins operacionalizou a elaboração do contrato simulado¹, que foi firmado em 15/03/2013 e os pagamentos foram realizados em duas parcelas de R\$ 500.000,00, que deveriam ser pagas em julho/2013². Após os pagamentos, o DERSA anunciou que alteraria o traçado do rodoanel.

Assim agindo, Pedro da Silva solicitou e efetivamente recebeu, para si, indiretamente, em razão da função pública que exercia no DERSA, vantagem indevida, infringindo o seu dever funcional.

III- O benefício de contrapartida.

Pelos termos da Lei, sendo crime formal, não há necessidade de efetivação de uma contrapartida do agente corrupto para que se configure a prática do crime de corrupção.³ Não obstante, no caso dos Autos, a contrapartida da propina não só existiu, como parece intuitivo que deva ter onerado os cofres públicos do Estado de São Paulo.

O traçado do rodoanel norte foi efetivamente alterado em decorrência do pagamento indevido: Veja-se⁴:

¹ Fls. 31/38.

² Foram pagas, efetivamente, nos meses de julho e agosto de 2013.

³ Na AP 470 STF (Caso Mensalão), referiu o Eminentíssimo Ministro Celso de Melo: “*Não se exige a prática efetiva de um determinado ato de ofício. É possível até que este ato nem venha a ocorrer. E se ocorrer a prática efetiva do ato de ofício em troca de vantagem indevida, aí estaremos em face de uma causa especial de aumento de pena*”. [...] Na decisão, o Ministro Celso de Melo enfatizou que “*o Estado brasileiro não tolera o poder que corrompe nem admite o poder que se deixa corromper*” e quem transgredir tais mandamentos, não importando sua posição, expõe-se à severidade das leis penais. “Por tais atos, corruptores e corruptos devem ser punidos na forma da lei”.

⁴ Fonte: CCCC

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

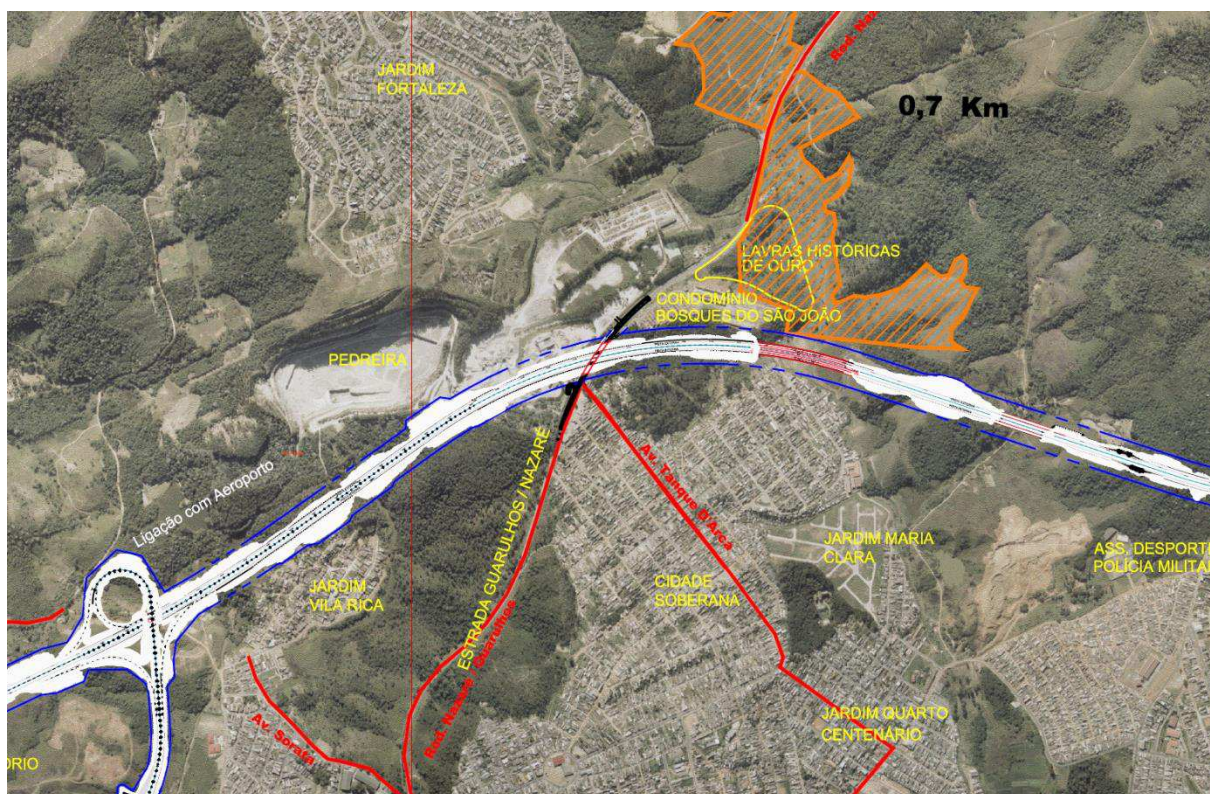
GEDEC

GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118



Projeto de Implantação Traçado, conforme Edital na Estaca 12.653.



Projeção em linhas brancas do Traçado de Implantação nos termos do Edital e linhas Vermelhas indicando o Projeto Alternativo de Traçado na mesma Estaca. Esse projeto alternativo foi apresentado extraoficialmente pela Dersa em 29/04/2013, onde nota-se o deslocamento em torno de 150 m, deixando livre o terreno da Pedreira.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118



Traçado Alternativo na Estaca 12.653, onde mostra obra em andamento e certifica que a Obra está sendo executada sem afetar a Pedreira.

IV. O Crime de Lavagem de Dinheiro

IV.1 Plano Objetivo do Delito

No âmbito da caracterização do plano objetivo do delito, são possíveis as aplicações de duas formas: A caracterização real ou presumida:

Pela caracterização Real

Estabelece-se todo o ‘link’ da origem até o destino. Demonstra-se a trilha percorrida pelos ativos ilícitos, mas, considerando as incontáveis formas e mecanismos de lavagem disponíveis aos criminosos na atualidade, é também o de mais rara constatação. Isto porque poucos serão os “lavadores” que utilizam formas simples a ponto de serem perfeitamente rastreadas e identificadas. O crime de lavagem de dinheiro configura-se, por sua própria natureza, através de formas complexas e variadas. O criminoso que usualmente pratica este delito costuma utilizar os mais variados artifícios, falsificações e os mais diversos mecanismos em conjugação, exatamente para dificultar o seu rastreamento, a ponto que, na prática, poucos serão os casos em que será possível ou viável a demonstração de todo o traçado percorrido pelos valores ou bens de origem ilícita.

A prova “direta”, “representativa”, ou “histórica”, decorre do “ato comunicativo”, compreensível em decorrência da mera comunicação visual (ou verbal). O entendimento acerca do objeto (situação) é imediato, e decorre de uma dedução direta. Ao contrário das provas indiretas, ou “críticas”, cuja percepção não é instantânea ao contato visual, nas diretas não existe uma lacuna a ser preenchida através de um raciocínio que

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

explique a lógica da demonstração. Nas provas diretas, o fato indicativo se colega com o fato indicado através de mera percepção, dispensando exercício de maior esforço de raciocínio.

Pela caracterização Presumida

Em contraponto à real, a caracterização presumida forma-se através de um nexo de derivação entre objeto material da lavagem e o próprio crime. Decorre da presunção, ou melhor, da dedução indireta de que os valores ou bens que tiveram destino de incorporação no patrimônio do suspeito (ou de seu testa-de-ferro) procederam de sua prática criminosa, no mais das vezes em função da visível ausência de correlação entre os ganhos lícitos, reais e/ou potenciais, e a quantidade do patrimônio. Parte-se de contraindícios, elementos de prova e/ou provas indiretas, que devem ser conjugados com a situação real da pessoa investigada ou suspeita, formando-se um contexto probatório que tenha por conclusão uma situação processual tal que permita deduzir a prática do(s) crime(s) antecedente(s).

Nestes casos, as acusações nos processos devem estabelecer vínculos entre as ações criminosas. Tem considerável valor probante o não esclarecimento perfeito pelo suspeito/investigado a respeito da origem dos bens, direitos ou valores ou a divergência entre os ganhos declarados ou detectados pelas autoridades e o patrimônio do(s) investigado(s). Isto significa, em outras palavras, desnecessidade de indicação da “trilha” do dinheiro, valor ou bem. Significa a desnecessidade de demonstração direta da sua obtenção e posterior ocultação ou dissimulação. A prova indireta, ou “crítica” decorre do exame crítico do objeto, da percepção e da correlação de conhecimentos, segundo a lógica e a experiência, provocando reação de entendimento lógico. Exige análise de ligação entre o fato indicativo e o fato indicado, em exercício de raciocínio em relação ao *factum probandum* cuja análise, por assim dizer, não é “automática”.

IV.2. Ciclos (Fases) da Lavagem de Dinheiro

Os delitos de lavagem de dinheiro consumam-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor. Segue-se, em termos gerais, a regra do Código Penal. Não é possível se exigir, para configurar a consumação, que o agente cumpra todas as etapas da lavagem – “colocação, ocultação e integração”. Não será somente com a “integração” que o crime será consumado, mas, simplesmente, já através de qualquer primeiro ato de “colocação”.⁵ Em outras palavras, não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa. E não é esse o espírito da lei. A lei pretende, especialmente, que não deixem de ser punidos, exatamente os agentes mais graduados e de maior periculosidade dos processos de lavagem, justamente os que desenvolvem a atividade de forma mais complexa; e não só aqueles que executam simples operações, mas que também podem configurar os crimes.

⁵ Nesses termos, uma só, ou a primeira transferência de valores obtidos p. ex. pelo tráfico de entorpecentes, será ação criminosa suficiente à configuração do crime, ainda que venha seguida de inúmeras outras transações bancárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

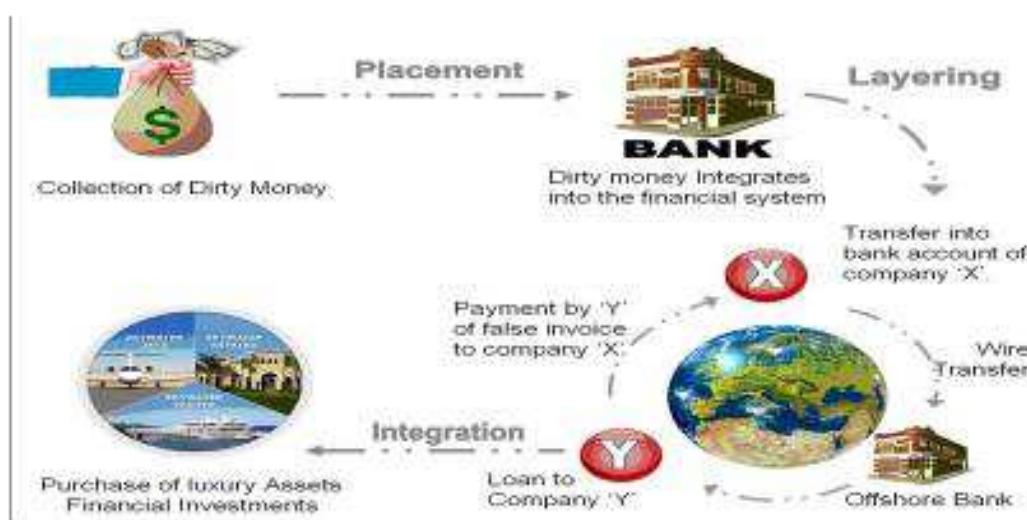
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

Fases da Lavagem

• Ciclo Básico

- 1- Colocação
- 2- Acomodação
- 3- Integração



V. O Estratagema. Contratos Simulados - Falsos.

A partir das claras evidências da prática de crime de corrupção praticado pelo acusado Pedro da Silva em cobrança de pagamentos indevidos (propina) por representantes da empresa CCCC, e considerando que a empresa CCCC não podia pagar diretamente em espécie, formou-se um estratagema para o recebimento indireto do dinheiro.

O denunciado Pedro da Silva combinou com Alessandro Vieira Martins (CCCC) que o pagamento indevido (propina) seria realizado através de um contrato simulado firmado com a empresa **Pluri Engenharia Projetos S/S Ltda**, (CNPJ: 45.225.661/0001-53) cujo representante era **Hamilton Heliotrópio de Mattos**, que agiu como “operador” dos pagamentos. A simulação contratual foi criada para dar ares de legalidade e estabelecer que o DERSA “*havia compreendido a situação da CCCC, mas havia necessidade de elaboração de um estudo ambiental para dar subsídios à alteração pretendida*”. A empresa **Pluri Engenharia Projetos S/S Ltda** tinha habilitação técnica do DERSA para o estudo. Alessandro Vieira Martins (CCCC) então operacionalizou a elaboração do contrato, firmado em 15/03/2013 e os pagamentos foram realizados em duas parcelas de R\$ 500.000,00, ambas pagas nos meses de julho e agosto de 2013. Sintomaticamente, após os pagamentos, o DERSA anunciou que alteraria o traçado do rodovial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

V.1. As Empresas utilizadas.

Para dissimular ainda mais o próprio pagamento indevido (propina), o contrato foi realizado entre a empresa *Intercement Brasil S.A.*⁶, pertencente ao Grupo CCCC - Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A e a empresa *Pluri Engenharia e Projetos Ltda*, pertencente ao denunciado Hamilton Heliotropio de Mattos, interposta pessoa que recebeu os valores em nome do denunciado Pedro da Silva, exatamente da forma como ele mesmo havia solicitado.

EMPRESA		
CAMARGO CORREA INDUSTRIAL S.A.		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300023242	12/11/1968	25/09/2017 15:05:06
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
12/11/1968	62.258.884/0001-36	
CAPITAL		
NCr\$ 114.500.000.000,00 (CENTO E QUATORZE BILHÕES, QUINHENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS NOVOS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA FUNCHAL	NÚMERO: 160	
BAIRRO: VILA OLÍMPIA	COMPLEMENTO: BLOCO 10	
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 04551-903	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS FABRICAÇÃO DE CIMENTO		
NUM.DOC: 186.809/11-6 SESSÃO: 17/05/2011		
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.004.829.181,46 (UM BILHÃO, QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE NOVE MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/2011.		
ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/2011. APROVA: 1) AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DEMONSTRACOES FINANCEIRAS DO EXERCICIO FINDO EM 31/12/2010; 2) RETIFICAR A DISTRIBUICAO DE DIVIDENDOS; 3) A ALTERACAO DA DENOMINACAO SOCIAL; 4) AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL; 5) CONS. DO ESTATUTO SOCIAL.		
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA INTERCEMENT BRASIL S.A.. CONFORME A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 30/04/2011.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

⁶ Fls. 147/148

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

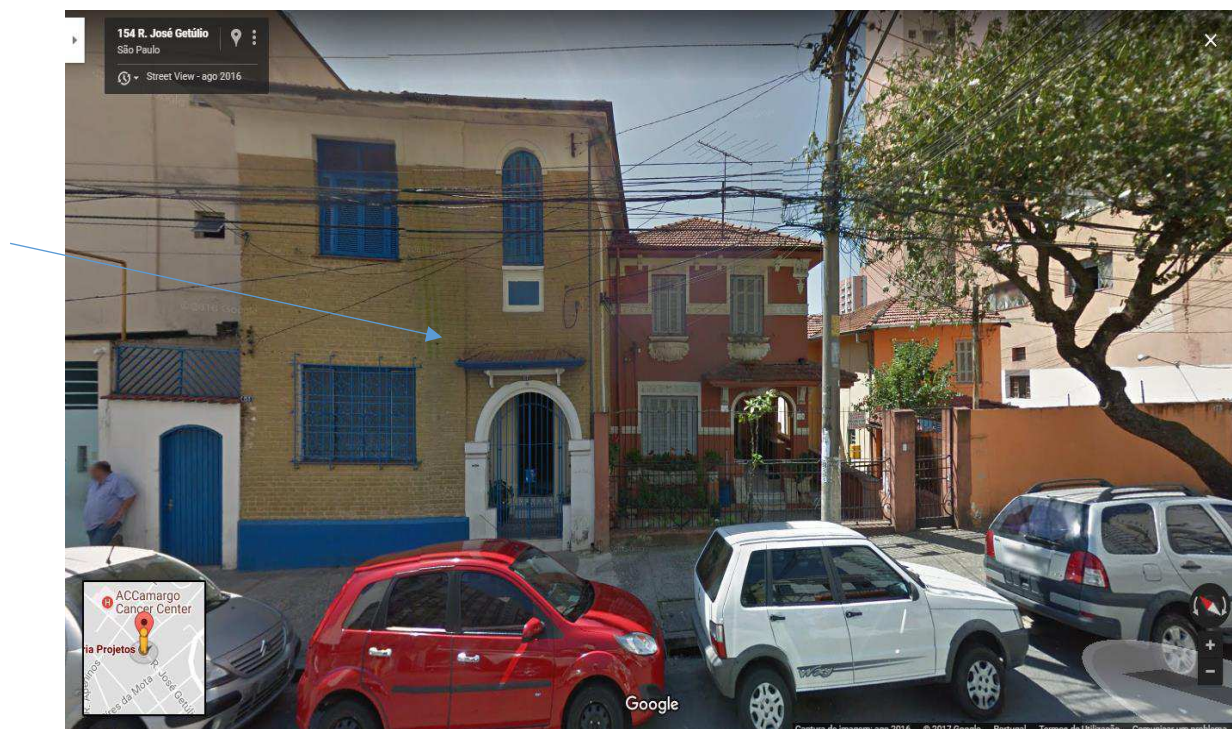


GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118



Pluri Engenharia e Projetos S/S Ltda. Rua José Getúlio, n. 157. Aclimação. São Paulo/SP. (Google Maps – captura de imagem: Ago/2016).

Esta empresa, cujo endereço aparentava ser residencial, não tinha registro na JUCESP⁷.

V.2. Os pagamentos indevidos dos contratos simulados. Transferências Bancárias. Provas Diretas.

A partir do acerto da forma dos pagamentos indevidos, a empresa *Intercement Brasil S.A.* (CCCC) emitiu 2 (duas) TEDs conforme estabelecido no contrato simulado, em favor da empresa *Pluri Engenharia e Projetos S/S Ltda.* Estes depósitos através de TEDs configuram a primeira fase do ciclo da lavagem de dinheiro, a “colocação” (*placement*).

A empresa *Intercement Brasil S.A.* efetuou dois pagamentos, através de TEDs, à Pluri Engenharia e Projetos SS, nos dias 02/07/2013 e 20/08/2013, em valores iguais de R\$ 469.250,00⁸; já descontando valores de impostos e contribuições sociais.⁹

PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S S (Titular)	02/07/2013	469250,00	C	62258884000136	INTERCEMENT BRASIL S.A.
PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S S (Titular)	20/08/2013	469250,00	C	62258884000136	INTERCEMENT BRASIL S.A.

⁷ Fls. 144

⁸ Valores originais de R\$ 500.000,00

⁹ Fls. 202/206. IRRF e CSLL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

Este foi o estratagema utilizado para a dissimulação da origem dos valores indevidos - do pagamento da propina, através de contrato simulado entre a *Intercement Brasil S.A.* e a *Pluri Engenharia e Projetos SS.*

O crime de corrupção se consuma já com a solicitação do pagamento de valores indevidos. No caso dos autos, houve solicitação e cobrança, por parte de Pedro da Silva a funcionário da empresa CCCC.

O crime de lavagem de dinheiro se configurou pela dissimulação da origem dos valores, evidenciado pela forma de pagamento, realizado através de interposta pessoa, **Hamilton Heliotrópio de Mattos**, sócio-gerente da *Pluri Engenharia e Projetos SS.* Os depósitos efetivados através de transferências bancárias consistiram na primeira fase do crime de lavagem de dinheiro, a colocação – consumando o crime. Depois, há incontáveis formas, nem sempre identificáveis, para que se realize o repasse dos valores depositados – em retorno (fases de acomodação e/ou ocultação da integração ao patrimônio) - àqueles que negociaram a prática criminosa (corrupção) e que, nem por isso, por si só, deixam de configurar o efetivo pagamento.

V.3. Técnica Utilizada para a Lavagem: Mescla (*commingling*).

Através desse procedimento, o agente de lavagem mistura seus recursos ilícitos com os recursos legítimos¹⁰ ou supostamente legítimos. Vale-se, por exemplo, de uma empresa verdadeira, e depois pode apresentar o volume total como a receita proveniente da atividade lícita da empresa. Utiliza os recursos obtidos ilegalmente na própria empresa, como contratos verdadeiros, o pagamento de pessoal, compra de matéria-prima etc., de forma a dificultar o rastreamento.¹¹ Contratos simulados servem bem ao propósito desta mistura porque, até que sejam desvelados, são tidos como justas e verdadeiras fonte de renda.

¹⁰ Veja-se o comentário de TURNER, Jonathan E. *Money laundering prevention: deterring, detecting and resolving financial fraud*. Hoboken/New Jersey: John Wiley, 2011. p. 7: “While a small portion of laundered funds are intended to be hidden for some period of time, the eventual purpose will be the initiator to publicly use the funds. The mechanisms, therefore, must use otherwise legitimate types of transactions, otherwise legitimate entities, and involve otherwise legitimate intermediary purchases to create the appearance of legitimacy. This concept, renting credibility, is often why and how ordinary organizations are involved in money laundering transactions. And since they provide a vital service to the money launderer, they are often compensated for their roles, which is an incentive to ask limited questions or to look the other way entirely. This ability, and often willingness, to compensate people and organizations for their involvement creates a subtle encouragement for both participation and silence”. P. 168: “[...] and in contrast to cash, smart cards are small, light, innocuous-looking devices that are highly efficient for trafficking currency. Assume that criminal obtains what will soon be readily available transfer equipment; these tools will provide fast and efficient transfer of illicit funds to consolidation accounts. Once the capital is commingled into the nonfinancial system, it is not realistic to distinguish legitimate funds from illicit payments”.

¹¹ MANES, Vittorio. Il Riciclaggio dei proventi illeciti: Teoria e prassi dell'intervento penale. *Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'economia*, anno XVII, nº 1-2, Gennaio-Gigno 2004, Ed. Cedam, p. 76, refere que acredita ser a “punição” da empresa a medida de maior eficácia ao combate à lavagem de dinheiro: “Il coinvolgimento degli enti è razionale dal punto di vista criminologico perché è proprio attraverso lo schermo societario che si nascondono spesso le operazioni di riciclaggio, specie nell'attuale orizzonte che vede sempre più consorziate criminalità organizzata ed impresa; ed è opportuno dal punto di vista strategico perché la minaccia della sanzione (una sanzione che sul piano patrimoniale può essere anche molto severa, e può persino consistere in drastiche misure interdittive) spingerebbe gli enti maggiormente ‘a rischio’ (gli istituti di reddito e gli protagonisti dell'intermediazione finanziaria o comunque svolgenti ‘attività sensibili’) ad adottare dei

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

São muito utilizados para essa técnica, tanto quanto escritórios, negócios como bares, restaurantes, especialmente *Fast Foods* e casas de espetáculos (porque de difícil controle e constatação da contabilidade); lojas de veículos, de obras de arte e antiguidades (por causa das atribuições dos verdadeiros valores); negócios de importação e exportação de mercadorias; casas de câmbio e *Factorings* etc. Em todas elas há de comum o fato de que o lucro é de difícil aferição. É difícil saber “quanto” de bens ou serviços foram efetivamente vendidos. O proprietário pode facilmente emitir notas para aumentar artificialmente o faturamento com a “justificativa” de negócios realizados, quando na verdade está injetando dinheiro ilícito e utilizando aquele pretexto. O agente proprietário que assim pretende lavar dinheiro necessita mostrar um faturamento que não teve. Esse mecanismo é um dos mais utilizados pelos agentes que querem lavar dinheiro, exatamente pela sua facilidade de ocultação ou dissimulação dos valores, lícitos e ilícitos, que se misturam, no mais das vezes utilizando “manipulações financeiras”, que trazem a reboque simulações e falsificações de dados e documentos.¹²

No caso dos Autos, no contexto descrito, foram utilizadas as empresas *Intercement Brasil S.A.*, da CCCC e a *Pluri Engenharia e Projetos SS*, de propriedade/sociedade de Hamilton Heliotrópio de Mattos. Depois que os valores ingressam na ou nas contas correntes de uma empresa, eles podem ser entregues ao agente criminoso (crime antecedente) de várias formas, como entrega de dinheiro em espécie, compensações com outros contratos de fachada, em moeda estrangeira etc. Nem sempre é possível rastrear valores em espécie após a entrega.

VI - Crimes de Lavagem de Dinheiro: Tipificação Penal

Pedro da Silva, funcionário público, diretor de engenharia do DERSA e Hamilton Heliotrópio de Mattos, agiram de forma a dissimular a natureza e a origem de valores provenientes, diretamente de infração penal.

VI.1. Pedro da Silva:

Depois de praticar o crime de corrupção passiva prevista no artigo 317 § 1º do Código Penal, Pedro da Silva agiu para dissimular a natureza e a origem de valores provenientes, diretamente daquela infração penal, através dos referidos contratos simulados.

protocolli preventivi idonei a minimizzare il pericolo di perpetuazione del reato, per fuggare, in ultima istanza, il rischio di incorrere nell relative sanzioni amministrative”.

¹² Sobre manipulações financeiras, veja-se o comentário de SUTHERLAND, Edwin H. *White Collar Crime*. Binghamton/N.Y.: Yale University Press – Vail-Ballou Press, 1983. p. 153: “*The term ‘financial manipulation’ is used here to refer practices of corporations or their executives which involve fraud or violation of trust. These practices include embezzlement, extortionate salaries and bonuses, and other misapplications of corporate funds in the interest of executives or of the holders of certain securities; they include public misrepresentation in the form of stock market manipulations, fraud in sale securities, enormous inflation of capital, inadequate and misleading financial reports, and other manipulations*”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

Conduta Neutra¹³: Artigo 1º *caput* da Lei nº 9.613/98. Essa é, por assim dizer, a conduta, a “básica” da ocultação ou dissimulação, dos próprios valores, bens ou direitos, e não do passo seguinte, da sua utilização. É a praticada, pelo beneficiário direto da prática criminosa antecedente, mas desde o recebimento do valor através de interposta pessoa. Enquanto na conduta dissimulada considera-se uma ação extra que viabilize a utilização dissimulada; nesta neutra, assume-se a mera ocultação ou dissimulação. Ocorre na primeira fase da lavagem, a colocação (*placement*), e de forma geral pelo próprio agente que se beneficiou pela prática do crime antecedente, que recebe o valor, direito ou bem e o “coloca” em algum lugar para depois, em seguida, verificar outra forma de ocultação, circunstância em que passará a outra fase da lavagem.

VI.2. Hamilton Heliotrópio de Mattos:

Conduta Dissimulada: Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98. Na condição de “interposta pessoa”¹⁴, utilizou sua empresa/escritório, a *Pluri Engenharia e Projetos SS* para simular a realização de contrato de prestação de serviços que de fato não existiram, para viabilizar os pagamentos da propina em duas transferências bancárias.

Ocultação ou dissimulação de utilização de bens, direitos ou valores

Art. 1º § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

*ii – os **adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere**; (grifamos)*

Essas são hipóteses de incriminação àquele que, com dolo direto (*incluem-se, especialmente, os chamados testas-de-ferro – “interpostas pessoas”*), de qualquer forma, age no sentido de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos e valores. A diferenciação, nesse caso, é a palavra-chave do tipo “utilizar”. Pune-se, portanto, a conduta de quem quer ocultar ou dissimular especificamente a utilização (de qualquer forma) dos bens, direitos e valores provenientes dos crimes precedentes. Qualquer pessoa, como, por exemplo, um testa-de-ferro¹⁵, que agir para dissimular ou ocultar a forma como os bens, direitos ou valores venham ser ou estejam sendo utilizados, é punida da mesma forma. Trata-se de punição, de fato, do agente que age para auxiliá-la na ação de dissimulação e/ou ocultação, *convertendo-os em ativos ilícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros*. Trata-se, em última análise, de conduta que visa “maquiar” a **utilização** dos proveitos criminosos “para”, ou “em nome de”, ou “em favor” do agente que praticou o crime antecedente e dele tirou o proveito de forma direta. O dispositivo busca punir sempre “terceiras pessoas” que agem para ou “em nome do” agente criminoso que, através da (anterior) infração penal, obteve bens, direitos ou valores. A redação de - “incorre na mesma pena quem” leva à interpretação lógica e sistemática no sentido de que, em dispositivo específico, se busca punir aquele que auxilia materialmente na

¹³ Consideramos esta “conduta neutra” – diferente da “Autolavagem”, na qual o Agente, ao invés de se valer de terceiro, ele próprio age inicial e diretamente para lavar o produto do crime que praticou. Na “autolavagem” o próprio agente “lava” o dinheiro sujo e não utiliza terceira pessoa.

¹⁴ Vulgarmente chamado de “Testa de Ferro”.

¹⁵ Na Lei 9.613/98 recebe o nome técnico de “interpostas pessoas”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

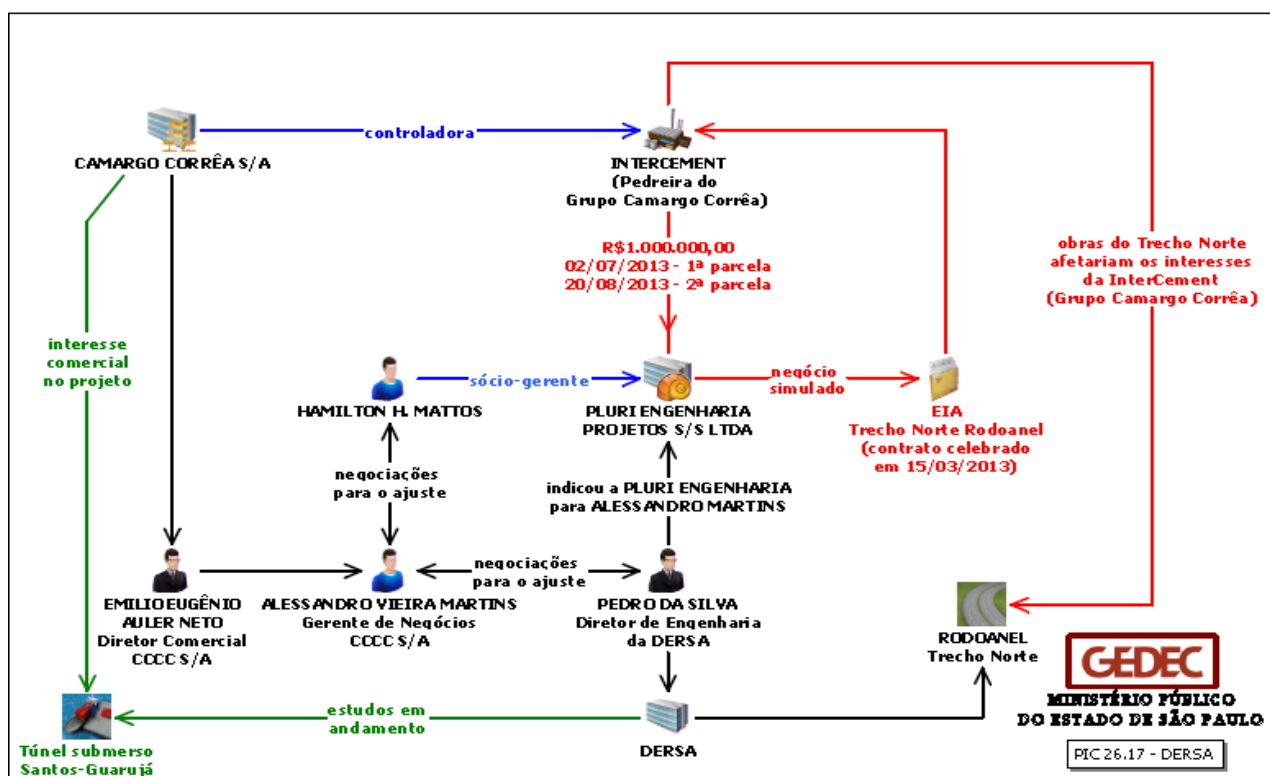
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

forma dos seus incisos, a “ocultar” ou “dissimular” a respectiva utilização dos bens, direitos ou valores. Incluem-se os Agentes Financeiros, procuradores, investidores de qualquer natureza etc., que agem em nome próprio ou do agente. É, como vulgarmente denominado, o “Operador” da lavagem de dinheiro.

No contexto dos Autos, Pedro da Silva recebeu a vantagem indevida por intermédio de ação de dissimulação com pessoas jurídicas e interposta pessoa. Não foi ele próprio que agiu diretamente para dissimular a origem dos valores ilícitos que recebeu. Ele utilizou interposta pessoa, **Hamilton Heliotrópio de Mattos** para que ele agisse no sentido de dissimular os valores recebidos.

VII. Organograma i2 da dinâmica dos fatos



VIII. Conclusão. Tipificação.

Em face do exposto, **DENUNCIO**:

1. **Pedro da Silva**, como incurso nas penas dos artigos 317 § 1º do Código Penal e artigo 1º caput da Lei nº 9.613/98 (por 2 vezes – 2 transferências); c.c. artigo 71 “caput” do Código Penal, ambos c.c. artigo 69 “caput” do Código Penal; e
2. **Hamilton Heliotrópio de Mattos** como incurso nas penas do artigo 299 “caput” do Código Penal, (Contrato simulado), e como incurso nas penas do artigo 1º § 1º II da Lei nº 9.613/98 (por 2 vezes – 2 transferências) c.c. artigo 71 “caput” do Código Penal; ambos c.c. artigo 69 “caput” do Código Penal;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS**

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

requerendo que sejam citados e processados nos termos da Lei, ouvindo-se oportunamente as pessoas abaixo arroladas:

ROL:

- Emilio Eugenio Auler Neto (Colaborador CCCC – fls. 8)
- Alessandro Vieira Martins (Colaborador CCCC – fls. 15)
- Julio Cesar Pereira (fls. 40)
- Carlos José Cantú (Fls. 42)

São Paulo, 9 de outubro de 2018

Marcelo Batlouni Mendroni
Promotor de Justiça do GEDEC